

LEI Nº 748 / 97

Autoriza a Prefeitura a criar e Implantar o "Projeto Mãe Esperança", núcleos mãe esperança e dá outras providências.

Art. 1º - É a Prefeitura Municipal autorizada a criar e implantar o "Projeto Mãe Esperança", e os respectivos núcleos de funcionamento, destinado a prestar Assistência e orientação às mulheres gestantes, residentes nas áreas Urbanas e Rurais do Município, em conformidade com o que dispõem o inciso IV do art. 18 e inciso II do art. 19 da Lei Orgânica de Buites e dispositivos das Constituições do Estado de Minas Gerais e da República.

Art. 2º - As Secretarias de Assistência Social e de Saúde do Município incumbem as ações necessárias à implantação e administração dos núcleos de funcionamento do Projeto Mãe Esperança nas creches, centros materno-infantis e centros e postos de saúde localizados na zona Central, nos Bairros Israel Pinheiro, Uredas, Taboquinha e Comaa, bem como nas vilas e comunidades Rurais vizando, entre outros, os seguintes objetivos:

- a). Assistência e orientação à mulher gestante desde a concepção até o parto, com ênfase para os exames pré-natais, face ao metabolismo evolutivo verificado;
- b). Assistência, orientação e incentivos para o aleitamento materno;
- c). Orientação e acompanhamento, após o parto, do relacionamento entre mãe e recém-nascido com vistas às campanhas de prevenção e vacinação;

- d). Orientação preventiva nos estabelecimentos de ensino público e privado quanto aos riscos e consequências da maternidade na faixa etária anterior aos dezoito anos; e
- e). Assistência e orientação especiais para a gestante da faixa etária anterior aos dezoito anos.

§ 1º - As incumbências previstas neste artigo incluem a regulamentação e a supervisão dos trabalhos a serem desempenhados por Comissão Gestora do Projeto Mãe Esperança que terá a seguinte composição:

- I. 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;
- II. 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- III. 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- IV. 01 (um) representante da Associação de moradores dos Bairros de Buritis;
- V. 01 (um) representante das Entidades Filantrópicas; e
- VI. 01 (um) representante dos Centros Comunitários das Uilas.

§ 2º - A Presidência e a Vice-Presidência da Comissão Gestora serão exercidas pelos representantes constantes dos incisos I e II, respectivamente.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do município e de recursos provenientes de acordos e convênios com entidades públicas e privadas.

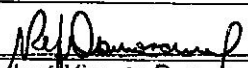
Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta

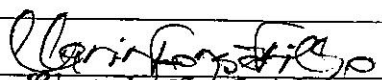
Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Buritis - MG., 09 de Dezembro de 1997.


Pe. José Vicente Damasceno
Prefeito Municipal
CTC 481732421-68


Clarindo G. Filho
Assessor Jurídico
OAB/DF 9428

Projeto Lei nº 047/97 de 13/11/97. Aprovado em 1ª discussão por =10= votos a favor e nenhum contra. Aprovado em 2ª votação por =10= votos a favor e nenhum contra. Sala das sessões, 08/12/97.